



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.911 - PR (2014/0103947-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA SANTA ÂNGELA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS VENÂNCIO - PR042263**
: **CAMILA FRONZA DE CAMARGO - PR059102**
AGRAVADO : **NILZA TEREZINHA CORDEIRO**
AGRAVADO : **NEUSA MARIA WEINHARDT DA SILVA**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO AMARO DA SILVA**
AGRAVADO : **ROSICLER MARIA WEINHARDT FRANNINI**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO FRANNINI**
AGRAVADO : **ELISEU FRANCISCO CORDEIRO WEINHARDT**
AGRAVADO : **DEISIMAR JAGHER BURGA WEINHARDT**
AGRAVADO : **ELISEO ANTONIO WEINHARDT**
ADVOGADOS : **VALÉRIO SCHMIDT - PR011299**
: **DANIELE BALBINO LAIBIDA - PR067614**
AGRAVADO : **FLAMARION GALLOTTI MOREIRA**
ADVOGADO : **FLAMARION GALLOTTI MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR004609**
AGRAVADO : **ADAIR PASSOS**
ADVOGADO : **ANTONIO J H SIQUEIRA - PR006809**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DE CHEQUES. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.911 - PR (2014/0103947-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Agropecuária Santa Ângela Ltda. contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dadas a incidência da Súmula 7 desta Corte e a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (1973).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DE BASE ESTARIA DEMONSTRADA - INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO APRESENTA CERTEZA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE APARENTA OPERACIONALIZAR - CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELA EMPRESA AUTORA - ÔNUS DA PROVA - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A agravante afirma que o acórdão recorrido não enfrentou as questões postas a julgamento e sustenta não ser necessário o reexame de prova, o que afasta a aplicação da Súmula acima referida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.911 - PR (2014/0103947-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

O agravo não prospera.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

O recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma estar demonstrada a aquisição de direitos sucessórios e do imóvel em litígio, bem como a confissão do agravado acerca da realização do negócio. A respeito do tema, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 764):

(...) é certo que o dever da apelante seria demonstrar a ocorrência dos fatos dos quais decorreriam o seu direito, sobretudo a verificação da relação jurídica de mandato entre a apelante e ADAIR PASSOS.

No entanto, é forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

O primeiro ponto que leva a essa conclusão é a data de emissão da procuração e as assinaturas que nela constam. Afirma a recorrente que seria prática comum no mundo dos negócios a aposição da assinatura de parte que virá a integrar a sociedade, aduzindo que entre as partes já havia uma sociedade de fato que foi oficializada posteriormente.

É de se destacar, no entanto, que o alegado "novo sócio" (Sr. IVO RUBENS) supostamente assinou o instrumento de mandato (fi.

51), na qualidade de representante legal da empresa, em 20 de maio de 2003, sendo que somente passou a integrar o quadro societário da empresa autora em 02 de julho de 2003, conforme consta da Quarta Alteração Contratual (fl. 301/303).

Releva anotar, ainda, que o documento em comento trata-se de procuração por instrumento particular, cuja única indicação de data é a aposta no documento pelos próprios outorgantes. Nem ao menos o reconhecimento de firma encontra-se datado, de modo que se toma plausível a tese segundo a qual a procuração teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido forjada, para embasar o processo.

Em igual medida, os cheques que foram usados como pagamento, e cujas cópias instruem o presente processo, não desempenham a função de demonstrar a relação existente entre a autora e o requerido. A rigor, as cártulas foram emitidas pelos Srs. IVO RUBENS e NATANAEL, na condição de pessoas físicas, e não como sócios representantes da empresa. Não é demais lembrar, ainda, que o Sr. IVO RUBENS nem ao menos era sócio da empresa, na época.

Os cheques, quando muito, poderiam comprovar a existência de uma relação jurídica entre o requerido ADAIR PASSOS e os emitentes IVO RUBENS e NATANAEL.

Ademais, é de se afastar a alegação de que o requerido não conseguiu demonstrar que os cheques seriam provenientes de uma relação anterior, e que não teriam sido passados para fins de pagar os cedentes. Pois, a questão é que o ônus da prova só surge para o réu a partir do momento em que o autor conseguiu se desincumbir do seu ônus. Vale dizer, se o autor não demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a resposta jurisdicional lógica é a improcedência, a despeito do fato de o réu ter demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tomada essa perspectiva, o juízo de verossimilhança pretendido pela autora resta evidentemente prejudicado. Não é possível partir do conjunto de indícios desenhado em direção à conclusão que anseia a apelante. A rigor, o que se tem é uma procuração sobre a qual pairam dúvidas, e cheques que não foram emitidos pela sociedade que alega ter direito sobre o imóvel, inexistindo qualquer demonstração que a empresa tenha adquirido os direitos sucessórios.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0103947-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 513.911 / PR**

Números Origem: 11486620078160103 2007485 201200219800 4852007 8661990 866199001 866199002
86619901

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA SANTA ÂNGELA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS VENÂNCIO - PR042263 CAMILA FRONZA DE CAMARGO - PR059102
AGRAVADO	: NILZA TEREZINHA CORDEIRO
AGRAVADO	: NEUSA MARIA WEINHARDT DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO AMARO DA SILVA
AGRAVADO	: ROSICLER MARIA WEINHARDT FRANNINI
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FRANNINI
AGRAVADO	: ELISEU FRANCISCO CORDEIRO WEINHARDT
AGRAVADO	: DEISIMAR JAGHER BURGA WEINHARDT
AGRAVADO	: ELISEO ANTONIO WEINHARDT
ADVOGADOS	: VALÉRIO SCHMIDT - PR011299 DANIELE BALBINO LAIBIDA - PR067614
AGRAVADO	: FLAMARION GALLOTTI MOREIRA
ADVOGADO	: FLAMARION GALLOTTI MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR004609
AGRAVADO	: ADAIR PASSOS
ADVOGADO	: ANTONIO J H SIQUEIRA - PR006809

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA SANTA ÂNGELA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS VENÂNCIO - PR042263 CAMILA FRONZA DE CAMARGO - PR059102
AGRAVADO	: NILZA TEREZINHA CORDEIRO
AGRAVADO	: NEUSA MARIA WEINHARDT DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO AMARO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROSICLER MARIA WEINHARDT FRANNINI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANNINI
AGRAVADO : ELISEU FRANCISCO CORDEIRO WEINHARDT
AGRAVADO : DEISIMAR JAGHER BURGA WEINHARDT
AGRAVADO : ELISEO ANTONIO WEINHARDT
ADVOGADOS : VALÉRIO SCHMIDT - PR011299
 DANIELE BALBINO LAIBIDA - PR067614
AGRAVADO : FLAMARION GALLOTTI MOREIRA
ADVOGADO : FLAMARION GALLOTTI MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR004609
AGRAVADO : ADAIR PASSOS
ADVOGADO : ANTONIO J H SIQUEIRA - PR006809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.